# *LEI Nº 1317*

## *"DISPÕE SOBRE O USO DE HERBICIDA HORMONAL NO MUNICÍPIO DE PERITIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

***O Prefeito do Município de Peritiba,*** Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

***L E I:***

***Art. 1º.*** Fica, restrito, nos termos desta Lei, o uso de herbicidas derivados da composição química de sal dimetilamina do ácido 2,4 – Diclorofenoxiacético (2,4 – D), herbicida hormonal do grupo dos fenoxiacéticos e Paraquat Dicloreto nos limites da extensão do Município de Peritiba.

***Art. 2º.*** A aplicação dos herbicidas referidos no artigo anterior deve seguir as seguintes restrições:

***§ 1º.*** Fica proibido sua aplicação até 10.000 (Dez mil) metros do perímetro urbano de Peritiba e de núcleos populacionais, visando a proteção do turismo em áreas verdes.

***§ 2º.*** Fica permitido o uso dos produtos, antes mencionados, nos meses de abril e maio, desde que acompanhados por um engenheiro agrônomo.

***Art. 3º.*** O uso de agrotóxicos com o princípio ativo 2,4 Diclorofenoxiacético somente será permitido, nos meses de abril e maio, a produtores rurais que possuam habilitação de usuário e aplicador de agrotóxico, obtido em curso específico.

***§ 1º.*** Caso a aplicação não seja aplicada pelo próprio produtor rural, quem a realizar deverá possuir habilitação técnica específica.

***§ 2º.*** Só poderá adquirir, ou fazer uso do agrotóxico, o proprietário rural que tiver equipamento adequado para a aplicação do mesmo.

***§ 3º.*** O usuário só poderá adquirir o produto com receituário agronômico fornecido por profissional habilitado.

***Art. 4º.*** A Secretaria Municipal de agricultura, determinará, após consultas as instituições estaduais de ensino, pesquisa e extensão, o equipamento adequado para a aplicação do agrotóxico.

***Art. 5º.*** A habilitação de usuário e aplicador de agrotóxico será concedida a quem freqüentar curso específico e obter nota mínima para sua aprovação.

***Art. 6º.*** Secretaria Municipal de Agricultura, em conjunto com o Órgão Municipal de Saúde, após ouvidas as instituições estaduais de ensino, pesquisa e extensão, estabelecerá o currículo mínimo para o curso de usuário e aplicador de agrotóxicos.

***Parágrafo único:*** O curso de usuário e aplicador de agrotóxicos deverá conter em seu currículo, no mínimo, noções sobre os aspectos legais, agronômicos, ambientais e de saúde pública relacionados ao uso de agrotóxicos.

***Art. 7º.*** A Secretaria Municipal de Agricultura disponibilizará aos interessados, através de seu corpo técnico ou através do credenciamento de instituições públicas ou privadas, a realização do curso de usuário e aplicador de agrotóxicos

***Art. 8º.*** A Secretaria Municipal de agricultura aplicará as provas finais e concederá aos aprovados a habilitação de usuário e aplicador de agrotóxicos.

Art. 9º. O produtor que infringir esta Lei, estará sujeito a pagamento de multa, independente das ações civis e criminais, aplicadas contra os responsáveis por danos a terceiros e ao meio ambiente, nos seguintes valores

I – pela primeira autuação, multa de 100 (cem) UFIR's por hectare pulverizado;

II – pela Segunda autuação, multa de 200 (duzentos) UFIR's por hectare pulverizado;

III – pela terceira autuação, multa de 1.000 (mil) UFIR's por hectare pulverizado;

***Parágrafo único:*** Responderá solidariamente às sanções aplicadas, o profissional ou técnico que autorizar aplicação do herbicida em desrespeito aos termos desta Lei.

***Art. 10.*** Os comerciantes de defensivos agrícolas que comercializarem os defensivos mencionados nesta Lei, estão sujeitos a pagamento de multa, independente de ações civis e criminais, nos seguintes valores:

I – pela primeira autuação, multa de 200 (duzentos) UFIR, por litro comercializado;

II – pela Segunda autuação, multa de 500 (Quinhentos) UFIR, por litro comercializado;

III – pela terceira autuação, multa de 1100 (Hum mil e cem) UFIR, por litro comercializado.

***Parágrafo único:*** Após três penalidades, o comércio que persistir na venda dos defensivos, será penalizado com a perda do Alvará de Localização e Funcionamento.

***Art. 11.*** A fiscalização deverá ser executada pela Secretaria Municipal de Agricultura, sendo responsável também pela autuação do produtor que não cumprir o prescrito nesta Lei.

***Art. 12.*** O Poder Executivo, caso seja necessário, regulamentará a aplicação desta Lei, mediante decreto.

***Art. 13.*** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

***CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE PERITIBA-SC., 08 de agosto de 2001.***

***JOARES ALCIDIO PELLICIOLI***
***Prefeito Municipal***

***Publicado nesta secretaria na data supra.***

***ADOLFO FRANCISCO PETTER***
***Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio***